



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031671 - PA (2025/0314639-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BANDEIRA - PA008156B
JULIANA CUNHA PINHEIRO - PA016847
AGRAVADO : ANDRE LUIS MACEDO VIEIRA
ADVOGADOS : ANA MARIA MOREIRA SILVA - PA015427B
JOAO PAULO ALMEIDA DA SILVA - PA34525A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. As matérias referentes aos dispositivos legais tidos por violados, relativos à tempestividade da apelação e à preclusão da ilegitimidade passiva em razão da extensão do efeito devolutivo, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031671 - PA(2025/0314639-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BANDEIRA - PA008156A
JULIANA CUNHA PINHEIRO - PA016847
AGRAVADO : ANDRE LUIS MACEDO VIEIRA
ADVOGADOS : ANA MARIA MOREIRA SILVA - PA015427B
JOAO PAULO ALMEIDA DA SILVA - PA34525A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. As matérias referentes aos dispositivos legais tidos por violados, relativos à tempestividade da apelação e à preclusão da ilegitimidade passiva em razão da extensão do efeito devolutivo, não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO NO CÂMBIO. IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DEFINITIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por André Luís Macedo Vieira contra sentença da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de restituição de quantia paga c/c reparação por danos materiais e morais contra Sadif Comércio de Veículos Ltda., Zucavel Zucatelli Veículos e Fiat Automóveis S/A. O autor adquiriu um veículo Fiat Grand Siena, modelo 2013/2013, que apresentou defeito de

fábrica no câmbio dualogic após 30 dias de uso, comprometendo sua segurança. Após tentativas de reparo, o problema persistiu, o que levou o autor a pleitear a devolução do valor pago e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se o vício no câmbio do veículo, não sanado pelas concessionárias no prazo legal, configura direito à restituição do valor pago ou substituição do bem, conforme o Código de Defesa do Consumidor; e (ii) verificar se a frustração e o risco à segurança gerados pelo defeito do produto caracterizam dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 1º, II, garante ao consumidor a substituição do produto ou restituição do valor pago quando o vício não é sanado no prazo de 30 dias. O defeito no câmbio dualogic do veículo, persistente após tentativas de reparo, caracteriza vício redibitório, tornando o produto impróprio ao uso a que se destina.

2. A permanência do defeito compromete a segurança do veículo e o uso regular pelo consumidor, configurando não apenas um prejuízo material, mas também um abalo moral. A frustração e o risco iminente de acidentes derivam de um defeito oculto, justificando a indenização por danos morais

3. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a necessidade de reparos sucessivos em veículo novo, sem solução definitiva, enseja reparação por dano moral, conforme precedentes análogos, como o R Esp 1443268/DF e o AgRg no AR Esp 672.872/PR.

4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a natureza do defeito, o tempo despendido em reparos e o prejuízo ao consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O vício não sanado no prazo de 30 dias em veículo zero quilômetro adquirido pelo consumidor, que compromete sua segurança e funcionalidade, dá direito à restituição do valor pago ou à substituição do bem, conforme o art. 18, § 1º, II, do CDC.

2. A frustração e o risco à segurança causados por defeito oculto em veículo novo configuram dano moral, ensejando reparação pecuniária.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II; CC, art. 441; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1443268/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 03.06.2014; STJ, AgRg no AR Esp 672.872/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 26.05.2015" (e-STJ fls. 307/308).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigos 932, III, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil – sustenta a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte contrária, matéria de ordem pública que deveria ter sido reconhecida de ofício, considerando os feriados locais e a contagem de prazo;

(ii) arts. 1.002, § 1º, 1.009, § 1º, 1.010, II a IV, e 1.013 do CPC – afirma que o acórdão recorrido teria violado o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e incorrido em julgamento *ultra petita* ao condenar a recorrente solidariamente, reformando sentença que havia reconhecido sua ilegitimidade passiva, visto que tal capítulo da sentença não teria sido objeto de impugnação específica no recurso de apelação.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 339/343), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 344/346), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 932, III, 1.003, § 5º, do CPC, referentes à tempestividade da apelação, e aos arts. 1.002, § 1º, 1.009, § 1º, 1.010, II a IV, e 1.013 do CPC, no que diz respeito à extensão do efeito devolutivo da apelação, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRACÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Vale anotar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento"* (AgInt no REsp 1.866.877/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. CÔNJUGE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO."

1. Não é omissa a questão que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. *'Se a penhora incide sobre bens imóveis, a ausência de intimação do cônjuge do executado não faz nula a penhora, mas sim a sua intimação. Precedentes.'* (AgRg nos EDcl no REsp 239.527/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2009, DJe 2/9/2009)

3. **Mesmo em relação às matérias de ordem pública, sobre as quais as instâncias ordinárias podem prover de ofício, exige-se o prequestionamento na instância especial.**

4. *A ausência de indicação de dispositivo legal e do modo que teria sido violado pelo Tribunal de segundo grau ou de demonstração de divergência jurisprudencial a respeito de questão suscitada no recurso especial atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento"*

(AgInt no AREsp 1.885.937/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.031.671 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0314639-6

Número de Origem:
00063904520138140040 63904520138140040

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO BANDEIRA - PA008156B

JULIANA CUNHA PINHEIRO - PA016847

AGRAVADO : ANDRE LUIS MACEDO VIEIRA

ADVOGADOS : ANA MARIA MOREIRA SILVA - PA015427B

JOAO PAULO ALMEIDA DA SILVA - PA34525A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026